



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**  
**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico**

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

PROCESSO Nº 1.393/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS / REAGENTES PARA DETECÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2021, às 14h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ETICO FARMA 360 INTELIGENCIA FARMACEUTICA GESTAO SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 10.562.914/0001-08, com sede na Estrada Velha de Sorocaba, nº 246, Granja Viana, Cotia/SP, encaminhado via e-mail à esta Administração no dia 12/05/21, conforme constante dos autos, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** *“Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.”*

O certame em questão não teve declaração de vencedor e, por analogia, considera-se o prazo recursal também na situação de fracasso dos lotes e/ou certame. A licitação em epígrafe restou fracassada em 05 de maio de 2021, sendo 24 horas para manifestação de intenção de recurso e 03 (três) dias para apresentação da peça recursal, com as razões do recurso.

Considerando os prazos legais apresentados, com prazo findo em 11 de maio de 2021, o recurso apresentado pela recorrente é intempestivo, por não atender os critérios de admissibilidade; entretanto, a título meramente elucidativo e informativo, por amor ao debate, para que o assunto seja esclarecido de forma didática, esmagando assim quaisquer dúvidas sobre o tema, será apresentado o posicionamento desta Administração, sem julgamento do mérito.

## **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

Alega que por erro de arredondamento realizado pelo software Excel, a proposta readequada constou o valor unitário de R\$ 0,80 quando o correto seria R\$ 0,7988. Dessa forma, pede oportunidade em enviar a proposta readequada com os valores corretos.

É a síntese dos fatos.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO:**

Verifica-se nos autos que a empresa recorrente arrematou o lote 02 – Cota Reservada, apresentando proposta readequada no valor unitário de R\$ 0,7988 no dia 09 de março de 2021, que torna o menor preço apresentado pela recorrente durante o certame, totalizando R\$ 499.300,00 para o lote 02.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

No decorrer da licitação, a empresa foi convocada a assumir o lote 01 em 29 de abril de 2021. Conforme dispõe o § 3º do Art. 8º do Decreto Federal 8538 de 2015:

*“Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço”*

Também neste sentido, consta em edital:

**5.11.** *“Quando aplicável a divisão de cotas, se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. No envio da proposta readequada, juntamente com a documentação de habilitação, deverá constar desta, os menores preços ofertados, inclusive os da cota reservada, se for o caso, sendo as condições idênticas para ambas as cotas, sob pena de **DECLASSIFICAÇÃO**.”* (grifo nosso)

Seguindo a convocação realizada, a recorrente apresentou proposta readequada para as Cotas Principal e Reservada (lotes 01 e 02, respectivamente) no valor unitário de R\$ 0,80. Acreditando tratar-se de erro de arredondamento, foi analisado todos os valores constantes na proposta apresentada:

Lotes	Quantidade / Unidade	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto	Valor Total Esperado (considerando o menor preço apresentado: R\$ 0,7988)
01	1.875.000	R\$ 0,80	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.497.750,00
02	625.000	R\$ 0,80	R\$ 499.300,00	R\$ 499.300,00

Verifica-se que o preço apresentado para o lote 01 foi de exatos R\$ 0,80/unitário, portanto não há como considerar ser mero erro de arredondamento. Além disso, o lote 02, ainda que valor total seja mantido igual, o valor unitário apresenta divergência, e conforme especificado no edital, item 6.1.1., havendo discordância entre preços unitários e totais, prevalecerão os preços unitários.

Diante disto, a proposta não atende o instrumento convocatório, pois a recorrente não apresentou o seu menor preço ofertado para o produto e não manteve as condições idênticas para ambas as cotas, que neste caso é o valor unitário de R\$ 0,7988 da primeira proposta. Permitir a correção e substituição de proposta seria um ato de favorecimento, permitindo privilégios e admitindo atos desiguais entre os participantes da licitação, sendo essa uma conduta afrontosa aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, moralidade, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente, quanto a tempestividade da apresentação das suas razões de recurso.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **ETICO FARMA 360 INTELIGENCIA FARMACEUTICA GESTAO SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI, INTEMPESTIVO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos  
Autoridade Competente

Leandro Ferreira  
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021 PROCESSO Nº 1393/2020 SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO:** REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS / REAGENTES PARA DETECÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. Aos 14/05/2021, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ETICO FARMA 360 INTELIGENCIA FARMACEUTICA GESTAO SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE EIRELI**, encaminhados via e-mail à esta Administração no dia 12/05/21. Com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julgam os recursos apresentados pela **ETICO FARMA 360 INTELIGENCIA FARMACEUTICA GESTAO SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE EIRELI** como **INTEMPESTIVO** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas em ata e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Fernando J. A. Campos  
*Autoridade Competente*